



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2025

Autor: Vereador PROF. SEBASTIAN

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Aquele que der causa ao acionamento de serviços públicos de emergência em decorrência de violência física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral praticada contra a mulher será sancionado com multa administrativa em decorrência dos atendimentos e serviços públicos prestados pelos órgãos municipais para o atendimento da vítima em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 2º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação das multas serão destinados 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM) e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP).

§ 3º Para fins de contagem do prazo prescricional para cobrança da multa administrativa, considera-se termo inicial a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público em relação ao caso de violência.

§ 4º A aplicação desta penalidade não exclui eventual direito à indenização por danos materiais e morais à vítima, nos termos da legislação civil e constitucional vigentes.

Art. 2º O valor da multa administrativa prevista no artigo anterior será de 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal, o valor da multa será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos em que a violência resultar em aborto ou morte da vítima, o valor da multa será majorado em 100% (cem por cento).



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

§ 3º Em caso de reincidência do agressor, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento), independentemente do resultado da violência.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se Acionamento do Serviço Público de Emergência toda e qualquer comunicação ou atendimento que implique deslocamento ou mobilização de autoridades e servidores públicos para prestar os seguintes serviços de assistência à vítima, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I – Atendimento móvel de urgência (SAMU ou congêneres);
- II – Atendimento médico na rede pública municipal de saúde;
- III – Busca e salvamento;
- IV – Atendimento de urgência e emergência em saúde;
- V – Atendimento psicológico e social pela rede pública.

§ 1º Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será lavrado protocolo de atendimento, contendo a descrição dos procedimentos e providências adotadas pelo Poder Público.

§ 2º O acionamento do Serviço Público de Emergência sem respaldo fático e jurídico, de forma irresponsável ou dolosa, ensejará a aplicação da multa prevista no caput do art. 2º à denunciante.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá elaborar relatório anual contendo o número de multas aplicadas e os valores arrecadados com base nesta Lei, promovendo a devida publicação em meio oficial para fins de transparência pública.

Art. 4º Esta lei será regulamentada por decreto no que couber, especialmente quanto ao protocolo de atendimento, notificação do agressor, aplicação da multa, lançamento da multa e prazo contraditório pela defesa observando a legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo responsabilizar financeiramente o agressor pelos custos decorrentes do acionamento dos serviços públicos de emergência e de atendimento prestados às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Município de Tangará da Serra.

A violência doméstica é uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando a integridade física, psicológica, emocional e social das mulheres, além de impactar diretamente suas famílias e a sociedade. Apesar da existência de marcos legais como a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que representa um avanço significativo na proteção das mulheres, ainda é necessária a implementação de medidas complementares no âmbito municipal, que fortaleçam a rede de atendimento e ampliem as políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência.

A atuação do poder público em casos de violência doméstica mobiliza uma série de recursos humanos, materiais e financeiros: equipes médicas, psicólogos, assistentes sociais, forças de segurança, transporte e estrutura hospitalar. Esses custos recaem sobre o erário municipal, e, portanto, é justo e coerente que o agressor — e não a sociedade — arque com os custos dos serviços públicos utilizados em razão de sua conduta ilícita.

Nesse contexto, destaca-se que diversos municípios brasileiros já adotaram legislação idêntica ou semelhante, responsabilizando financeiramente o agressor pelos custos decorrentes do atendimento emergencial prestado às vítimas. É o caso da Lei Municipal nº 2.938/2025, do Município de Nova Mutum/MT, da Lei nº 17.450/2020, do Município de São Paulo/SP, e da Lei Municipal nº 4.279/2022, do Município de Diadema/SP, todas prevendo multa administrativa destinada ao ressarcimento dos serviços públicos mobilizados em razão da violência doméstica. A existência dessas normas demonstra a consolidação dessa política pública em âmbito nacional, reforçando sua juridicidade, pertinência social e compatibilidade com a autonomia municipal prevista na Constituição Federal.

Além de reparar, ainda que parcialmente, os danos causados ao poder público, a medida tem caráter educativo e dissuasório, uma vez que impõe consequências econômicas imediatas ao autor da violência, reforçando a responsabilidade sobre seus atos.

Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM) e ao Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) com destinação específica para o fortalecimento das políticas públicas de apoio, acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência, contribuindo para ações como o acompanhamento psicológico, capacitação profissional e campanhas educativas.

A instituição dessa multa não substitui as sanções penais previstas na legislação federal, mas complementa as ações do município, reafirmando o compromisso de Tangará



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

da Serra com a defesa da dignidade humana e a promoção de uma sociedade livre de qualquer forma de violência de gênero.

A apresentação deste Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 354/2025 tornou-se necessária devido às sugestões encaminhadas pelo Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEGUR), por meio do Ofício nº 006/2025/COMSEGUR. As contribuições recebidas aprimoraram a proposta original e a adequam às necessidades atuais da política municipal de segurança pública.

Por todo o exposto, a presente proposição busca alinhar-se às diretrizes nacionais de proteção à mulher, promovendo uma atuação municipal mais firme, responsável e solidária.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Assim, conto com o habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Tangará da Serra, 05 de dezembro de 2025.

Ver. Prof. Sebastian

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Presidente da Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo

Procurador Especial da Causa Animal

*"Lutar pelo bom, pelo justo
e pelo melhor do mundo"*

